

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 020.804/2014-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Município de Olho-d'Água do Borges – RN.

Responsável: José Jackson Queiroga de Moraes, ex-prefeito municipal (CPF 088.769.084-04).

Representação legal: Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros (OAB/RN 3640) e Afonso Adolfo de Medeiros Fernandes (OAB/RN 3937).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS REPASSADOS PELA UNIÃO, COM INTERMEDIÇÃO DO MINISTÉRIO DO TURISMO, PARA APOIO À REALIZAÇÃO DE EVENTO TURÍSTICO DENOMINADO “II OLHO D’ÁGUA MOTOFEST”. CONTRATAÇÃO INDEVIDAMENTE REALIZADA SOB O MANTO DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO PREVISTA NO ART. 25 DA LEI Nº 8.666/93. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a ulterior instrução produzida no âmbito da 1ª Diretoria da Secex/RN (peça 17):

“INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. José Jackson Queiroga de Moraes, na condição de ex-Prefeito Municipal (gestão 2009-2012), em razão da impugnação total das despesas do Convênio 704923/2009, Siafi 704923, celebrado entre o município de Olho D'água do Borges/RN e a União, por intermédio do Ministério do Turismo (MTur), que teve por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do evento intitulado II Olho D'água Motofest (Cláusula Primeira do Termo de Convênio 704923/2009, à peça 1, p. 37), conforme plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 11- 15), com vigência inicial de 18/9/2009 a 20/11/2009, prorrogada até 15/1/2010 (peça 1, p. 49 e 77).*

HISTÓRICO

2. *Conforme disposto na Cláusula Quinta do Termo de Convênio, foram previstos R\$ 105.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 100.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 5.000,00 corresponderiam à contrapartida.*

3. *Os recursos federais foram liberados mediante a ordem bancária 2009OB801787, de 13/11/2009, no valor de R\$ 100.000,00 (peça 1, p. 75), tendo sido feita inscrição do responsável no Siafi, consoante Nota de Lançamento 2014NL000180, de 24/4/2014 (peça 1, p. 215).*

EXAME TÉCNICO

4. *Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 7), foi promovida a citação do Sr. José Jackson Queiroga de Moraes, ex-Prefeito, mediante o Ofício 95/2015-TCU/Secex-RN (peça 8), datado de 3/3/2015.*

5. *O Sr. José Jackson Queiroga de Moraes tomou ciência do ofício que lhe foi remetido em 12/3/2015, conforme documento constante da peça 9, tendo apresentado, após ter solicitado prorrogação de prazo (peça 12), suas alegações de defesa, conforme documentação integrante das peças 15 e 16, a seguir resumidas e analisadas.*

6. *Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por meio do Convênio 704923/2009, Siafi 704923, em decorrência da execução parcial do objeto conveniado, celebrado entre o Município de Olho D'água do Borges/RN e a União, por intermédio do Ministério do Turismo, cujo objeto consistia em incentivar o turismo por meio do apoio à realização do evento intitulado II Olho D'água Motofest, conforme plano de trabalho aprovado pelo Ministério do Turismo. De acordo com as análises técnicas e financeiras contidas na Nota Técnica de Reanálise 524/2013 e no Parecer de Análise Financeira 645/2013, destacam-se as seguintes irregularidades: contratação para realização de serviços de infraestrutura (locação de carro de som, de palco, de sonorização, de gerador de energia e de divulgação em rádios) feita sem a utilização obrigatória da modalidade pregão; contratação de serviço artístico realizada sem o fornecimento dos Contratos de Exclusividade relativos às bandas Forró na Tora e Capim Cubano; falta de documentação comprobatória quanto às apresentações artísticas musicais e quanto à divulgação em rádio e carro de som.*

7. *Argumentos:*

7.1. *Inicialmente, a defesa citou que houve um evento gratuito de repercussão muito positiva, consistindo em um intercâmbio cultural com pessoas de vários cantos do Brasil, produzindo ótimos frutos na economia, turismo e lazer da cidade.*

7.2. *Citou que o Município encaminhou a documentação pertinente, mediante a prestação de contas do Convênio, na época oportuna, bem como a documentação complementar solicitada; contudo, o corpo técnico do Ministério do Turismo entendeu que o Município não comprovou a regular aplicação dos recursos públicos e instaurou a Tomada de Contas Especial (TCE).*

7.3. *Frisou que o ponto fundamental do questionamento deste processo de TCE refere-se a eventual ausência de comprovação da realização do evento. Dessa forma, visando a dirimir qualquer dúvida, informou que encaminhou:*

7.3.1. *fichas de inscrição dos clubes de motoqueiros participantes do evento, bem como fotos tiradas durante a realização das inscrições, do desfile dos motoqueiros pelas ruas da cidade, da confraternização dos grupos participantes e da realização de show em praça pública, destacando a infraestrutura do palco com a marca do Ministério do Turismo e a iluminação;*

7.3.2. *declaração do representante da banda de forró que realizou o show musical, do presidente da Câmara Municipal e da autoridade policial do Município, comprovando a efetiva realização do evento;*

7.3.3. *declarações de duas emissoras de rádio (Vida FM de Martins e Rádio FM de Umarizal) informando que foi efetuada a divulgação em conformidade com o plano de trabalho;*

7.3.4. *vídeo em CD-ROM da banda 'Forró na Tora', feito por participantes do show, comprovando a apresentação da banda no evento;*

7.3.5. *publicação de matéria pós-evento do Colunista Manoel Lino de S. Junior, do Blog Umarizal em Dia da Banda Capim Cubano (peça 15, p. 19-22 e peça 16, p. 174-175);*

7.3.6. *declaração da concessionária de energia (Cosern) informando que a companhia não recebeu solicitação para fornecimento de energia elétrica, o que comprova a existência de grupo gerador em conformidade com o plano de trabalho (peça 16, p. 168);*

7.3.7. *declaração dos prestadores dos serviços na divulgação do evento através de carros de som e emissoras de rádio, com as assinaturas deles autenticadas em cartórios das cidades vizinhas (peça 16, p. 169-173);*

7.4. *Na sequência, ressaltou que, na celebração do Convênio, o Município não foi orientado sobre a necessidade de realizar filmagens e fotografias, contudo enviou tal material por meio do Ofício 204/2012, de 20/11/2012.*

7.5. *Por fim, alegou que (peça 15, p. 4):*

Diante do exposto, comprovada a boa-fé do gestor, em apresentar todos os esclarecimentos necessários e considerando que as supostas impropriedades, de natureza formal, foram devidamente sanadas com a documentação anexada na prestação de contas, se conclui que não houve danos ao erário público, na medida em que restou comprovado de fato que o objetivo do convênio foi totalmente alcançado.

8. *Análise:*

8.1. *Preliminarmente, observa-se que, diferentemente do que expôs a defesa, o ponto fundamental do questionamento deste processo de TCE não foi apenas a eventual ausência de comprovação da realização do evento. O foco deste processo assenta nas irregularidades apresentadas pelos relatórios do Ministério do Turismo:*

a) contratação para realização de serviços de infraestrutura, sem o uso do pregão;

b) contratação de serviço artístico realizada sem o fornecimento dos Contratos de Exclusividade relativos às bandas Forró na Tora e Capim Cubano;

c) falta de documentação comprobatória quanto às apresentações artísticas musicais e quanto à divulgação em rádio e carro de som;

8.2. *Quanto à irregularidade citada na alínea 'a', restou claro nos autos que ela ocorreu, uma vez que utilizaram o art. 25, inc. III, da Lei 8.666/1993 para justificar inadequadamente uma inviabilidade de competição (peça 16, p. 42-44);*

8.3. *Quanto à irregularidade da alínea 'b', destaca-se o seguinte trecho elucidativo do Acórdão 2.163/2011-TCU-2ª Câmara:*

2.3.2. Este Tribunal, mediante o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, determinou ao Ministério do Turismo que informe, em seus manuais de prestação de contas de convênios e nos termos dessas avenças, que:

'9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666, de 1993, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos.'

2.3.3. Na instrução inicial dos autos (fls. 313/319), relatou-se informação da CGU de que, na execução dos convênios Siafi nos 625546 e 629797, houve contratação de artistas por inexigibilidade de licitação, com uso de cartas de exclusividade restritas às datas dos eventos. A CGU recomendou que se solicitassem aos convenientes cópias dos contratos de exclusividade dos artistas contratados, em conformidade com o entendimento emanado mediante o Acórdão 96/2008-TCU- Plenário (fl. 227).

- 8.4. *No presente caso, a defesa apresentou os seguintes documentos registrados em cartório:*
- 8.4.1. *contrato da Banda Capim Cubano com seu representante exclusivo, a Luan Promoções e Eventos Ltda., assinado em 15/9/2009 (peça 16, p. 35-36);*
- 8.4.2. *carta de exclusividade, de 18/9/2009, em que a Luan Promoções e Eventos Ltda., empresa que representa a Banda Capim Cubano, autoriza a empresa LA da Silva Promoções e Eventos a ter exclusividade da referida banda em um show na cidade de Olho D' água do Borges, em 20/9/2009 (peça 16, p. 4).*
- 8.4.3. *contrato da Banda Forró na Tora, com seu empresário exclusivo, Sr. Antônio Alves da Silva, assinado em 16/9/2009 (peça 16, p. 32);*
- 8.4.4. *carta do citado empresário, Sr. Antônio Alves da Silva, de 16/9/2009, declarando que a LA da Silva Promoções é sua representante exclusiva (peça 16, p. 34);*
- 8.4.5. *Contrato entre a Prefeitura e a LA da Silva Promoções e Eventos Ltda. – Garanhões Produções, visando a realização dos shows da banda 'Forró na Tora', no dia 19/9/2009 e da banda 'Capim Cubano', no dia 20/9/2009 (peça 16, p. 38-40).*
- 8.5. *Com base na documentação retro verifica-se que não houve a contratação direta de profissional do setor artístico diretamente com o próprio artista ou por meio de seu empresário exclusivo, que é aquele que gerencia o artista ou banda de forma permanente (no caso, o contrato da Prefeitura deveria ter sido com diretamente com a Luan Promoções e Eventos Ltda. Para Banda Capim Cubano e com o Sr. Antônio Alves da Silva para Banda Forró na Tora). Assim, o responsável não logrou êxito em afastar a irregularidade citada na alínea 'a'.*
- 8.6. *Quanto à irregularidade da alínea 'c', a defesa anexou a seguinte documentação:*
- 8.6.1. *diversas fotos: algumas ilegíveis (peça 15, p. 7-18 e 20), outras de baixa qualidade, em que é possível, contudo, observar o nome do evento em algumas camisetas, bem como uma faixa do Ministério do Turismo abaixo do palco (peça 16, p. 89-99, e p. 164-166);*
- 8.6.2. *publicação de matéria pós-evento do Colunista Manoel Lino de S. Junior, do Blog Umarizal em Dia da Banda Capim Cubano (peça 15, p. 19-22, e peça 16, p. 174-175);*
- 8.6.3. *declaração da concessionária de energia (Cosern), provando que não foi acionada para o evento (o que atesta a utilização de gerador) – peça 16, p. 168;*
- 8.6.4. *declaração dos prestadores dos serviços na divulgação do evento através de carros de som e emissoras de rádio, com as assinaturas deles autenticadas em cartórios das cidades vizinhas (peça 16, p. 169-173);*
- 8.6.5. *cartaz de divulgação do evento, com as datas de realização nos dias 19 e 20 de setembro (peça 15, p. 6);*
- 8.6.6. *contrato entre o Município de Olho D' água do Borges e o empresário Sérgio Wanderley Martins de Castro, tendo por objeto o fornecimento da infraestrutura de apoio, compreendendo som, palco com camarim, gerador, ampla divulgação, além de pessoal de apoio necessário para realização da programação artística dos festejos do II Moto Fest do Município, no período de 19 a 20 de setembro de 2009, assinado em 18/9/2009 (peça 16, p. 29-32), bem como a Nota Fiscal 54 (peça 16, p. 101 e 123);*
- 8.6.7. *Contrato entre o Município e a LA da Silva Promoções e Eventos Ltda. – Garanhões Produções, visando a realização dos shows da banda 'Forró na Tora', no dia 19/9/2009, e da banda 'Capim Cubano', no dia 20/9/2009 (peça 16, p. 38-40), bem como a Nota Fiscal 194, emitida em 23/10/2009 (peça 16, p. 100 e 107).*

8.7. Desse modo, tendo em vista que a documentação retroelencada, mormente os contratos e as notas fiscais, conclui-se que a defesa logrou êxito em comprovar que ocorreram as apresentações artísticas musicais (banda Forró na Tora e Capim Cubano) no evento intitulado II Olho D'água Motofest, bem como a divulgação em rádio e carro de som, que estava sendo questionada pelo Ministério do Turismo, o que permite concluir que a irregularidade da alínea 'c' foi sanada.

8.8. Quanto à irregularidade demonstrada na alínea 'a' – qual seja, não utilização da modalidade licitatória exigida (pregão) –, entende-se pertinente enquadrá-la na jurisprudência do Tribunal (Acórdãos 912/2014-TCU-Plenário e 657/2008-TCU-Plenário), que sinaliza que a ausência de regular procedimento licitatório, por si só, não é suficiente para a imputação de débito em relação a recursos de Convênio, pois não afasta a possibilidade de que os recursos tenham sido aplicados no objeto pactuado.

8.9. Quanto à irregularidade demonstrada na alínea 'b' – qual seja, não fornecimento dos Contratos de Exclusividade relativos às bandas Forró na Tora e Capim Cubano –, entende-se pertinente enquadrá-la na jurisprudência do Tribunal (Acórdãos 5662/2014-TCU-1ª Câmara), a qual aponta para que na contratação de artista consagrado, inexistindo indícios de danos ao erário e comprovado que o objeto conveniado foi executado com os recursos do ajuste, não há que se falar na glosa dos valores federais repassados, ainda que a contratação tenha sido realizada mediante irregular utilização do instituto da inexigibilidade de licitação, por ausência de apresentação do contrato de exclusividade do artista com o empresário contratado pela Administração.

8.10. Por fim, considerando que não se vislumbram elementos suficientes para permitir a conclusão de que houve prejuízo direto ao erário, as falhas consistentes na ausência de regular certame licitatório e na apresentação de contrato de exclusividade deverão ser consideradas quando da dosimetria da pena de multa.

8.11. Com isso, em virtude do acatamento parcial das alegações de defesa do responsável e levando em conta que o responsável sequer apresentou argumentos que pudessem justificar a não realização de certame licitatório e a não apresentação dos contratos de exclusividade na contratação direta das bandas Forró na Tora e Capim Cubano, propõe-se que sejam as contas do Sr. José Jackson Queiroga de Moraes julgadas irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei 8.443/1992, bem como a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da mesma Lei em decorrência de infrações à norma legal, qual sejam, não realização do devido processo licitatório e não apresentação dos contratos de exclusividade na contratação direta realizada com artistas consagrados.

CONCLUSÃO

9. Em face da análise promovida no item 8, propõe-se, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III e 23 da Lei 8.443/1992, acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Jackson Queiroga de Moraes, uma vez que foram suficientes para elidir parcialmente as irregularidades a ele atribuídas, restando não comprovada a boa-fé do responsável ao não apresentar os contratos de exclusividade e ao utilizar o art. 25, inc. III, da Lei 8.666/1993 para justificar inadequadamente inviabilidade de competição. Desse modo, suas contas devem ser julgadas irregulares, sendo lhe aplicada a multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Sr. José Jackson Queiroga de Moraes (CPF 088.769.084-04);

b) julgar irregulares as contas do Sr. José Jackson Queiroga de Moraes (CPF 088.769.084-04), ex-Prefeito de Olho D'água do Borges/RN (Gestão 2009-2012), com fundamento

nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b' da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, §2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno;

c) aplicar ao Sr. José Jackson Queiroga de Moraes (CPF 088.769.084-04), a multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor."

2. O titular da 1ª Diretoria divergiu do encaminhamento proposto pela AUFC, pelas razões expostas na peça 18 a seguir transcrita:

"1. Discordo, parcialmente, da análise e do encaminhamento empreendidos na instrução anterior, pelos motivos a seguir expostos.

2. Inicialmente, verifico que a realização dos shows das bandas Forró na Tora e Capim Cubano não foi devidamente comprovada pelo responsável. As fotografias juntadas evidenciam somente a ocorrência do evento e a presença de pessoas, não sendo possível visualizar nenhuma apresentação artística, de modo que o único indício de que as apresentações ocorreram é uma publicação no Blog Umarizal (peça 16, p. 174-175). Nem mesmo o CD encaminhado pelo responsável possui evidências de que as apresentações ocorreram, uma vez que contém apenas arquivos em formato 'pdf'.

3. Entretanto, o Convênio 704923/2009 não é claro acerca da forma de comprovação de apresentações artísticas, de modo que, nesse ponto, cabe razão ao responsável, no sentido de que faltou orientação do Ministério do Turismo acerca do tema. Assim, apesar de não haver evidência clara da realização dos shows, reputo que não há culpabilidade do Sr. José Jackson Queiroga de Moraes sobre a irregularidade.

4. De outro modo, o Convênio 704923/2009 é bastante claro acerca da necessidade de apresentação de contrato de exclusividade entre os artistas e o empresário contratado, conforme Cláusula Terceira, inc. II, alíneas 'cc' e 'll'. O responsável, ao apresentar apenas cartas de exclusividade cedida à empresa contratada para realização do evento (LA da Silva Promoções e Eventos), infringiu os termos do convênio. Assim, de acordo com a jurisprudência desta Corte (por exemplo, Acórdãos 8.244/2013-TCU-1ª Câmara e 3.826/2013-TCU-1ª Câmara), os valores correspondentes (R\$ 75.000,00) devem ser impugnados.

5. Entendimento semelhante é aplicado em relação aos serviços de divulgação em rádio e carro de som, para os quais o responsável apresentou, a título de comprovação, apenas declarações assinadas pelos prestadores dos serviços, ao passo que a alínea 'j' do parágrafo segundo da Cláusula Décima Segunda do Convênio 704923/2009 exige 'cópia do anúncio em vídeos, cd's, dvd's, entre outros, e, ainda comprovante, de veiculação dos anúncios em rádios, tv, jornais, revistas ou catálogos, se for o caso' (peça 1, p. 63). Desse modo, os valores relativos à divulgação em rádio (R\$ 4.500,00) e por meio de carro de som (R\$ 6.000,00) devem ser impugnados (peça 1, p. 137-139).

6. Em relação à contratação de serviços de infraestrutura (locação de carro de som, de palco, de sonorização e de gerador de energia) feita sem a utilização obrigatória da modalidade pregão, o responsável não apresentou alegações de defesa específicas sobre a irregularidade, de modo que a contratação direta baseada no art. 25, inc. III, da Lei 8.666/1993 permaneceu sem justificativa.

7. Embora tais serviços tenham sido contratados sem a devida licitação, a documentação apresentada comprova que a disponibilização de palco, gerador de energia e sonorização de fato

ocorreu, como comprovam as fotografias do evento. Assim, é razoável a aplicação da jurisprudência do Tribunal (por exemplo, Acórdãos 912/2014-TCU-Plenário e 657/2008-TCU-Plenário) que sinaliza que a ausência de regular procedimento licitatório, por si só, não é suficiente para a imputação de débito em relação a recursos de convênio, pois não afasta a possibilidade de que os recursos tenham sido aplicados no objeto pactuado, conforme apontado na instrução anterior.

8. Na instrução de peça 5 defendeu-se a tese de que a não comprovação da realização dos shows ensejaria o débito pelo valor total transferido, conforme seguinte excerto (peça 5, p. 4):

17. Ressalta-se que essas apresentações, no valor de R\$ 75.000,00, equivalem a mais de 70% do valor total conveniado (R\$ 105.000,00), de modo que, se não realizadas, pode-se considerar que o objeto do convênio não foi atingido e que as locações efetuadas (mesmo sem a devida licitação) de nada serviram.

18. Nesse caso, é aplicável a jurisprudência do Tribunal segundo a qual a execução parcial do objeto de convênio, quando não atinge a finalidade da avença e não produz os benefícios inicialmente almejados, induz ao completo desperdício de dinheiro público, o qual deve ser integralmente devolvido aos cofres federais (por exemplo, Acórdãos 425/2010-TCU-1ª Câmara, 1.229/2010-TCU-2ª Câmara, 903/2008-TCU-2ª Câmara, 968/2008-TCU-Plenário, 1.017/2008-TCU-2ª Câmara e 2.856/2008-TCU-2ª Câmara).

9. Discordo, nesta oportunidade, de tal posicionamento. A uma, porque, conforme exposto acima, o Convênio 704923/2009 não era claro acerca da forma de comprovação das apresentações artísticas. A duas, porque os documentos apresentados comprovam a realização do evento (mesmo que os shows não estejam claramente comprovados), havendo, em certa medida, benefício à população local.

10. Por isso, reputo que o débito pelo qual o responsável deve ser condenado alcança a monta de R\$ 85.500,00 (R\$ 75.000,00 + R\$ 4.500,00 + R\$ 6.000,00). A data de ocorrência é a data de realização das despesas (18/11/2009), conforme extrato da conta específica (peça 16, p. 85). Ressalta-se que, em 28/12/2009, houve devolução de R\$ 26,33, quantia que deve ser abatida.

11. Por fim, em relação à responsabilidade pelo débito, ressalto que a parte relativa às apresentações artísticas (R\$ 75.000,00) recai exclusivamente sobre o Sr. José Jackson Queiroga de Moraes, uma vez que a irregularidade refere-se à ausência de requisitos para a contratação, e não a eventual falta de prestação dos serviços. A parte relativa à divulgação em rádio e carro de som seria de responsabilidade do Sr. José Jackson Queiroga de Moraes e da empresa contratada (Sérgio Wanderley Martins de Castro – SW Produções e Eventos), uma vez que restou não comprovada a prestação dos serviços. Entretanto, tendo em vista que a mencionada empresa ainda não foi chamada aos autos e que a solidariedade é um instituto que opera em favor do credor, reputo mais acertada a condenação somente do Sr. José Jackson Queiroga de Moraes, em privilégio aos princípios da racionalidade processual e do custo-benefício do controle.

12. Diante do exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

a) acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Sr. José Jackson Queiroga de Moraes (CPF 088.769.084-04), ex-Prefeito de Olho D'água do Borges/RN (Gestão 2009-2012);

b) julgar irregulares as contas do Sr. José Jackson Queiroga de Moraes (CPF 088.769.084-04), ex-Prefeito de Olho D'água do Borges/RN (Gestão 2009-2012), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, condenando-o ao pagamento da(s) quantia(s) a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da(s) notificação(ões), para comprovar(em), perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da(s) dívida(s) aos cofres do Tesouro Nacional,

atualizada(s) monetariamente e acrescida(s) dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do(s) recolhimento(s), na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
85.500,00	18/11/2009
(26,33)	28/12/2009

c) aplicar ao Sr. José Jackson Queiroga de Moraes (CPF 088.769.084-04), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

3. O titular da Secex/RN anuiu à proposta oferecida pelo Diretor (peça 19).

4. O Ministério Público que atua junto ao TCU (MP/TCU) manifestou-se de forma divergente, conforme Parecer da lavra do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (peça 20):

“Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. José Jackson Queiroga de Moraes, na condição de ex-Prefeito Municipal (gestão 2009-2012), em razão da impugnação total das despesas do Convênio 704923/2009, Siafi 704923, celebrado entre o município de Olho D'água do Borges/RN e a União, por intermédio do Ministério do Turismo (MTur), que teve por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do evento intitulado II Olho D'água Motofest (Cláusula Primeira do Termo de Convênio 704923/2009, à peça 1, p. 37), conforme plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 11- 15), com vigência inicial de 18/9/2009 a 20/11/2009, prorrogada até 15/1/2010 (peça 1, p. 49 e 77).

Foram previstos R\$ 105.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 100.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 5.000,00 corresponderiam à contrapartida.

Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 7), foi promovida a citação do Sr. José Jackson Queiroga de Moraes, ex-Prefeito, mediante o Ofício 95/2015-TCU/Secex-RN (peça 8), datado de 3/3/2015, e suas alegações de defesa foram analisadas pela Secex-RN em instrução de 14/8/2015 (peça 17).

A unidade técnica propõe acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Sr. José Jackson Queiroga de Moraes, uma vez que elas foram suficientes para elidir parcialmente as irregularidades a ele atribuídas, restando não comprovada a boa-fé do responsável ao não apresentar os contratos de exclusividade e ao utilizar o art. 25, inc. III, da Lei 8.666/1993 para justificar inadequadamente inviabilidade de competição.

Concordo com a unidade técnica em relação ao fato de que as alegações de defesa apresentadas pelo responsável não foram suficientes para elidir as irregularidades a ele atribuídas

em relação à não apresentação dos contratos de exclusividade e ao utilizar o art. 25, inc. III, da Lei 8.666/1993 para justificar inadequadamente inviabilidade de competição.

Entretanto, da análise da documentação apresentada pelo responsável, depreende-se que as notas fiscais (peça 16, p. 107), o contrato firmado entre a prefeitura e a empresa representante das bandas (peça 16, p. 38) e toda a defesa apresentada citam como principais atrações para o evento em questão as bandas 'Forró na Tora' e 'Capim Cubano', diferentemente do que apresenta foto juntada aos autos de panfleto de divulgação do evento (peça 15, p. 6), informando que as principais atrações do evento seriam as bandas 'Sirano e Sirino' e 'Capim Cubano', sem citar a banda 'Forró na Tora'.

Nenhuma das fotos apresentadas ou qualquer informação disponível em pesquisa à internet traz indícios da ocorrência da apresentação da banda 'Forró na Tora' no evento.

Também em pesquisa à internet percebe-se que o evento objeto do convênio em análise fez parte das comemorações do aniversário de 80 anos da cidade Olhos D'água do Borges, a exemplo do endereço http://odbacontecendo.blogspot.com.br/2009_09_01_archive.html, sem incluir em sua programação a banda 'Forró na Tora'.

Tais fatos trazem dúvidas quanto à veracidade da documentação apresentada pelo responsável para prestação de contas do convênio, em especial em relação à contratação da banda 'Forró na Tora'.

As evidências acima levantadas levam a crer que a banda 'Forró na Tora' não se apresentou no evento e talvez tenha sido substituída pela banda 'Sirano e Sirino', o que não constitui prova bastante para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos do convênio, uma vez que parte dos recursos foram destinados à contratação da banda 'Forró na Tora', por inexigibilidade de licitação ante a notória especialização desse conjunto musical.

Como a proposta orçamentária apresentada pela L.A. da Silva Promoções & Eventos para a realização do evento previu o pagamento de R\$ 25.000,00 para a apresentação da banda 'Forró na Tora' (peça 16, p. 55), fato que não restou comprovado com os elementos disponíveis nos autos do processo ou em buscas à internet, considera-se não justificada a adequada aplicação desse valor.

Assim, não há como admitir que a despesa com a contratação da banda 'Forró na Tora' estaria adequadamente comprovada.

Diante do acima exposto, manifesto-me, com as devidas vêniás, no sentido de julgar irregulares as contas do Sr. José Jackson Queiroga de Moraes, com imputação de débito no valor de R\$ 25.000,00 e aplicação de multa (art. 57 da Lei 8.443/1992)."

É o Relatório.